



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 216.282 - SP (2011/0196866-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : GENIVAL TORRES DANTAS JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KLEBER CARLOS REIS DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DA COISA. PRIVILÉGIO DO § 2º DO ART. 155 DO CP. QUALIFICADORA OBJETIVA. COMPATIBILIDADE COM A MODALIDADE QUALIFICADA. PRIMARIEDADE E PEQUENO VALOR DA COISA FURTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Quando do julgamento dos EREsp n. 842.425/RS (DJe 2/9/2011), a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, acompanhando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento no sentido de ser possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal nos casos de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º), desde que as qualificadoras sejam de ordem objetiva e que o fato delituoso não se revista de maior gravidade.

2. Sendo o paciente primário e de pequeno valor a coisa furtada (R\$ 50,00) e constatando-se que a qualificadora é de natureza objetiva (destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa) e que o delito não se revestiu de maior gravidade, mostra-se devido o reconhecimento do privilégio insculpido no § 2º do art. 155 do Código Penal em favor do acusado.

3. Ordem concedida para reconhecer, em favor do paciente, o privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal, tornando a sua reprimenda definitiva em 8 meses de reclusão e pagamento de 3 dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de setembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 216.282 - SP (2011/0196866-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de **Kleber Carlos Reis dos Santos**, apontando como autoridade coatora a Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento à Apelação n. 0282321-65.2010.8.26.0000 (990.10.282321-0), mantendo a sentença que condenou o paciente pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que deveria ser reconhecida em favor do paciente a figura do **furto privilegiado**, prevista no § 2º do art. 155 do Código Penal, ressaltando que o acusado é primário e que é de pequeno valor a coisa furtada.

Considera que não constitui óbice para a concessão do benefício almejado a condenação do paciente pela prática do delito na forma qualificada.

Requer a concessão da ordem para que seja reconhecido o privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal e, consequentemente, seja reduzida a reprimenda imposta ao paciente.

Ante a suficiente instrução dos autos, foi dispensada a solicitação de informações à autoridade tida como coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 216.282 - SP (2011/0196866-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi condenado à pena de 1 ano de reclusão, em regime aberto, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, tendo a sanção privativa de liberdade sido substituída por prestação pecuniária (Processo-Crime n. 982/2002, da 2ª Vara Criminal da comarca de Ribeirão Preto/SP).

Segundo restou apurado, no dia 19/7/2002, o paciente, mediante arrombamento do quebra-vento do veículo automotor, tentou subtrair, para si, o rádio toca-fitas marca Sony, avaliado em R\$ 50,00 (cinquenta reais), pertencente a Marco Clemente Rufino Cardoso (fl. 7).

Inconformada, a defesa interpôs apelação no Tribunal de origem, à qual foi negado provimento, mantido, na íntegra, o édito condenatório.

Inicialmente, cumpre salientar que, em consulta processual realizada à página eletrônica do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que ainda não houve o integral cumprimento da reprimenda imposta ao paciente nos autos da ação penal objeto do presente *writ*, razão pela qual se torna devido o conhecimento do *habeas corpus*.

Passo agora, pois, à análise do mérito.

No que se refere ao privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal, o Juiz sentenciante entendeu inviável a incidência da benesse em favor do paciente, *considerando-se que a qualificadora afasta a possibilidade de reconhecimento do privilégio, uma vez que incompatíveis* (fls. 11/12).

A Corte estadual, por sua vez, manteve o afastamento do benefício em questão pelos fundamentos a seguir aduzidos (fls. 21/22):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Conforme bem ressaltado na r. sentença de primeiro grau, tendo em vista que o furto praticado pelo apelante foi qualificado pelo rompimento de obstáculo, não é possível reconhecer-se o privilégio.

Isso porque o legislador optou por diferenciar esta causa de diminuição de pena, de modo a colocá-la logo abaixo do furto simples. Não é possível, com isso, que seja ignorada a disposição topográfica escolhida pelo legislador, para que se aplique o privilégio também aos furtos qualificados.

[...]

Dos trechos anteriormente transcritos, verifica-se que as instâncias ordinárias negaram a incidência da causa especial de diminuição de pena insculpida no § 2º do art. 155 do Código Penal com base tão somente na suposta incompatibilidade do redutor com a figura do furto qualificado.

Inicialmente, este Superior Tribunal havia adotado o posicionamento segundo o qual, mesmo em se tratando de réu primário e sendo de pequeno valor a coisa furtada, não se aplicava o redutor previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal ao furto qualificado, sob o fundamento de que a qualificadora, por si só, tornava a conduta valorativamente mais grave.

Contudo, quando do julgamento dos EREsp n. 842.425/RS (DJe 2/9/2011), a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, acompanhando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento no sentido de ser possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal nos casos de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º).

Na ocasião, registrou-se que os únicos requisitos exigidos para a aplicação do benefício são o de que as qualificadoras sejam de ordem objetiva e o de que o fato delituoso não se revista de maior gravidade.

Em outros termos, mostra-se possível, em tese, a aplicação do *privilegium* estatuído no § 2º do art. 155 do Estatuto Penal nos casos de furto qualificado, sendo necessário, contudo, para a aplicação do benefício em questão, que o condenado seja primário, bem como seja de pequeno valor a coisa furtada, caso em que a pena de reclusão poderá ser substituída pela de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

detenção ou diminuída de 1/3 a 2/3.

Na espécie dos autos, verifica-se que as instâncias ordinárias reconheceram a **primariedade** do paciente à época do cometimento do delito *sub examine* (fl. 12).

Ademais, tem-se que, consoante auto de avaliação, aqui juntado à fl. 25, a *res furtiva* foi avaliada em **R\$ 50,00 (cinquenta reais)**, valor inferior ao salário mínimo vigente ao tempo do delito, que era de R\$ 200,00 (duzentos reais) em julho de 2002, data em que foi cometido o crime de furto *sub examine*.

Por fim, constata-se que a qualificadora reconhecida em desfavor do paciente foi a relativa à destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa (art. 155, § 4º, inciso I, do CP), de **natureza objetiva**, razão pela qual se mostra perfeitamente possível a incidência do privilégio previsto no § 2º do art. 155 na hipótese que se apresenta.

De mais a mais, constata-se que o fato delituoso não se revestiu de maior gravidade, sobretudo porque o crime nem sequer chegou a se consumar, merecendo, portanto, o paciente ser beneficiado com o privilégio insculpido no § 2º do art. 155 do Código Penal, o qual deverá ser aplicado no patamar de **1/3**, tendo em vista que o valor da *res furtiva* alcançou 25% do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito.

Procedendo-se, pois, à nova dosimetria da pena do paciente, tem-se que a sua reprimenda-base restou fixada no mínimo legalmente previsto, qual seja, 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda fase, ausente qualquer agravante ou atenuante.

Na terceira etapa, reduz-se a reprimenda em 1/2, em decorrência da causa geral de diminuição prevista no art. 14, II, do Código Penal (tentativa).

Por fim, reconhecido nesta instância o privilégio constante do art. 155, § 2º, do Código Penal, o qual foi aplicado no patamar de 1/3, fica a sanção do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente definitivamente estabelecida em 8 meses de reclusão e pagamento de 3 dias-multa.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para reconhecer em favor do paciente o privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal, tornando a sua reprimenda definitiva em 8 meses de reclusão e pagamento de 3 dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0196866-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 216.282 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2823216520108260000 9822002 990102823210

EM MESA

JULGADO: 04/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GENIVAL TORRES DANTAS JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : KLEBER CARLOS REIS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.